Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1851/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7865/2019
PROTOCOLO	: 1873441
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
REQUERENTE	: REINALDO MIRANDA BENITES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO REGISTRO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

Estando incompleta a documentação necessária para a regular análise do ato de pessoal, que impossibilita o reconhecimento da sua legalidade, deve ser mantida a decisão que não registrou o ato, o que fundamenta a improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improcedência** do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, Prefeito do Município de Bela Vista – MS, mantendo-se inalterada a Decisão Singular **DSG - G.RC - 11800/2017**, proferida nos autos do processo TC/03530/2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido nos termos do art. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata de **Pedido de Revisão** interposto por **Reinaldo Miranda Benites**, Prefeito do Município de Bela Vista/MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 11800/2017** (peça 20), proferida nos autos do TC/03530/2015, na qual se decidiu pelo **não registro** da contratação temporária de Lindamir Pinto Carvalho, para exercer a função de Professor na Secretaria Municipal de Educação, em face da ausência de documentos para regular análise do feito.

O recorrente juntou novos documentos que entende serem suficientes para alterar o julgamento, que foram admitidos pelo r. Conselheiro Presidente do TC/MS, peça n. 2, como Pedido de Revisão, seguindo-se para os tramites processuais na forma regimental.

Em análise, a **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência-DFAPP**, manifestou pelo não provimento do recurso interposto (ANÁLISE ANA - DFAPP - 1201/2021, peça 6).

O **Ministério Público de Contas – MPC** opinou pelo conhecimento e improvimento do presente pedido (PARECER PAR - 3ª PRC - 5913/2021, peça 7).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO.

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73, da Lei Complementar n. 160/2012 e nos arts. 164 a 166 da Resolução Normativa n. 76/2013;

Assim, conhece-se do **Pedido de Revisão** e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de Lindamir Pinto Carvalho efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, para exercer a função de Professor, em razão da ausência do Contrato de Trabalho, da Justificativa para

> Contratação, e da Comprovação da Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público para o Cargo, impossibilitando a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida na Lei Autorizativa do Município).

A **"Decisão Singular - DSG - G.RC - 11800/2017"** (peça 20), foi fundamentada na ausência dos documentos de remessa obrigatória e na ausência de justificativa plausível, como segue descrito ***in verbis*:**

> Pois bem, no caso posto nos autos, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro do ato e pela aplicação de multa à Autoridade Contratante reside na ausência dos documentos referentes à contratação temporária de Lindamir Pinto Carvalho, necessários à comprovação dos requisitos impostos no art 37, IX, da CF, e à legalidade do ato firmado pelo Município (Ausência do Contrato de Trabalho, da Justificativa para Contratação, e da Comprovação da Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público para o Cargo).

O **Gestor** responsável, em sua defesa, apresentou a cópia do Contrato (fls.05/07) e a Lei Municipal 17/2006 (fls. 8/10).

Para o **Corpo Técnico-DFAPP**, permanece pendência de requisitos legais suficientes para análise regular, faltando ainda, os documentos da justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público, além de que, nos temos da lei local, não se vislumbra respaldo para a contratação temporária, já que ela trata do Plano de Cargos e Carreiras do Município, sendo que, a função compreende atividade permanente e rotineira na administração pública e para isso demanda concurso, como regra.

Para o **Ministério Público de Contas – PMC**, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, não há outra postura a ser tomada por esta Corte de Contas, que não a manutenção da decisão prolatada.

Compulsando os autos, verifica-se que na **Decisão Singular DSG - G.RC - 11800/2017** (peça 20), proferida nos autos do TC/03530/2015, deixou-se de aplicar sanção cabível, em razão do falecimento de Renato de Souza Rosa, Prefeito do Município à época.

Posto isso, os documentos apresentados, cópia do Contrato e a Lei Municipal, não se mostraram suficientes para completar a instrução processual para regular analise do feito, persistindo incompleta a documentação necessária para chancelar o registro da Contratação Temporária em estudo.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *decisum* ora recorrido, **Decisão Singular DSG - G.RC - 11800/2017**, proferida nos autos do Processo **TC/03530/2015**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do **Corpo Técnico – DFAPP,** e o parecer do **Ministério Público de Contas-MPC** e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do presente PEDIDO DE REVISÃO formulado por **Reinaldo Miranda Benites**, CPF n. 489.666.491-49, Prefeito do Município de Bela Vista – MS, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012 e nos arts. 164 a 166 da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Bela Vista – MS, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular DSG - G.RC - 11800/2017**, proferida nos autos do processo TC/03530/2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido nos termos do art. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS